

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, igualando os vencimentos do professor da 2.^a cadeira de primeiras letras da Cidade de Campinas, aos do professor da 1.^a cadeira da mesma Cidade: e bem assim os do professor do Bairro da Luz aos que percebem os da Freguezia da Sé, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N 92

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.^o Fica o Governo autorizado a encampar o theatro de S. José, de accordo com o respectivo emprezario, descontando-se na parte deste o que elle deve á Provincia, segundo o art. 40 Lei da n. 27 de 11 de Maio de 1859, e levando-se-lhe em conta a decoração e a mobilia pelo valor actual, bem como sua reclamação constante da informação do Thesouro Provincial de 28 de Janeiro de 1864.

§ 1.^o As obras de carpinteiro e de pedreiro, que faltão para a conclusão do edificio, segundo os contractos, serão orçadas, para que o seu valor seja descontado na parte do Empezario.

§ 2.^o Se o Empezario não adherir ao orçamento de taes obras para o desconto, poderá o Governo abonar-lhe a quantia precisa para ellas, com fiança idonea, devendo assignar-se-lhe o prazo de um anno para a conclusão, sob pena de levar-se-lhe em conta o valor do orçamento anterior.

§ 3.^o Concluidas essas obras, o Governo mandará decorar e mobiliar convenientemente o theatro, e affixará editaes para seu arrendamento á Companhias Dramaticas ou Lyricas, ou mesmo a individuos ou a associações, que melhores condições offercerem.

§ 4.^o Os accionistas que requererem, poderão ser mantidos em seus direitos, descontando-se o valor de suas acções na parte do Empezario; o Governo, porém, não resgatará acção alguma.

Art. 2.^o Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o Governo a encampar o theatro de S. José, de accordo com o respectivo Emprezaario, como ácima se declara.

Para V. Ex. vér.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 93

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

CAPITULO I

RECEITA COMMUN

Art. 1.º O Presidente da Provincia fará arrecadar, na fórma das Leis e Regulamentos respectivos, no anno financeiro de 1.º de Julho de 1870 a 30 de Junho de 1871, os impostos abaixo declarados, orçados na quantia de Rs. 2,492:000\$000

a saber :

1.º	Direitos de sahida dos generos da Provincia	1,720:000\$000
2.º	Meia siza de escravos	170:000\$000
3.º	Decima de legados e heranças	80:000\$000
4.º	Decima de casas de Conventos	2:000\$000
5.º	Novo imposto de animaes em Sorocaba	17:000\$000
6.º	Despacho de embarcações	1:500\$000
7.º	Imposto sobre casas de modas e leilões	800\$000
8.º	Imposto sobre seges e mais vehiculos	1:200\$000

1.992:500\$000

